

SECRETARIA NACIONAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

Audiência Pública 05 de julho de 2021

Projeto de Lei nº 11.068/2018

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Projeto de Lei n.º 11.068/2018

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Art. 2º-A. A oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita, também, na escrita “braile”.

Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes **formas de afixação de preços** em vendas a varejo para o consumidor:

- **no comércio em geral**
 - por meio de **etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e
 - em **vitrines**, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004

- **em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias** ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante:
 - a impressão ou **afixação do preço do produto na embalagem**, ou
 - a afixação de código referencial, ou ainda,
 - com a afixação de código de barras.
- **no comércio eletrônico**, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Apensados ao PL

- 1. Projeto de Lei n.º 134, de 2019** - altera o Código de Defesa do Consumidor para obrigar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares a disponibilizar ao menos um exemplar de cardápio impresso em método Braille.
- 2. Projeto de Lei n.º 802, de 2019** - modifica a Lei de Acessibilidade para obrigar que bares, restaurantes e outros de natureza similar disponham de espaços reservados para cadeirantes e lugares específicos para deficientes visuais e que disponibilizem cardápios em Braille.
- 3. Projeto de Lei n.º 1.622, de 2019** - altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para obrigar órgãos públicos e fornecedores de produtos e serviços a disponibilizar todas as informações essenciais ao cidadão com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Apensados ao PL

- 4. Projeto de Lei n.º 2.309, de 2019** - modifica a Lei nº 12.291, de 2010, para obrigar que os estabelecimentos comerciais mantenham em local visível e de fácil acesso, além do já exigido exemplar em formato tradicional, um exemplar [do CDC] em Braille.
- 5. Projeto de Lei n.º 3.524, de 2019** - “dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual”.
- 6. Projeto de Lei n.º 4.303, de 2019** - altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Apensados ao PL

7. **Projeto de Lei n.º 5.811, de 2019** - que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

Emenda (ESB 1 CDC)

1. propõe substituir o art. 2º [do substitutivo nº 1], que obriga a disponibilização de exemplares de códigos de defesa do consumidor em Braille, por dispositivo que determine a oferta e a fixação de preços em Braille, “nos termos da regulamentação”.

Substitutivo 4 (CDC) ao Projeto de Lei n.º 11.068/2018

Autor: Deputado Jorge Braz

1. Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010

Art. 1º → para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em Braille nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

2. Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015

§2º do Art. 69 → para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Art. 74 → regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

26 de março de 2020

Parecer: **favorável com ressalva**

1. Sobre a disponibilização de exemplar do CDC em Braille

- “Acreditamos que a disponibilização de um exemplar em Braille do CDC em todos os estabelecimentos comerciais do país seria inviável e pouco prático, uma vez que esse exemplar conteria mais de 100 páginas e não seria fácil de consultá-lo”.
- “Além disso, nem toda pessoa cega lê Braille, e existem outras deficiências que requerem outros formatos acessíveis como a fonte ampliada ou o arquivo digital que pode ser lido por um software leitor de telas, por exemplo.”

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

- “A ideia de disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor em formato acessível, por meio de um link ou QR Code, pode ser uma alternativa mais apropriada para se atingir o objetivo desejado”.

PL 6919/2017 (arquivado) – autor Deputado Cabo Sabino

À época, a Comissão de Defesa do Consumidor propôs a seguinte ementa:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de **link de acesso** à íntegra do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em formato acessível para a pessoa com deficiência, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

2. Sobre a alteração no art. 69 da LBI

Art. 69 - O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º - Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

§2º proposto pelo PL

A administração pública direta e indireta e os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, prestadoras de serviços públicos concedidos, estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, **nos termos da regulamentação.**

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

§2º proposto pela SNDPD

Os fornecedores devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive em Braille, mediante solicitação, **nos termos da regulamentação.** (NR)

Motivação:

- a) Código de Defesa do Consumidor já alcança a administração pública (art. 3º);
- b) mediante solicitação → dá a oportunidade de a pessoa com deficiência escolher o formato acessível de sua preferência, não gerando potencial volume de impressões em Braille não solicitadas.

Código de Defesa do Consumidor – art. 3º

Art. 3º Fornecedor é toda **pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

2. Sobre a alteração no art. 74 da LBI

Projeto de Lei também sugere inclusão do **parágrafo único** ao Art. 74 da LBI:

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assertiva* compatível e a utilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual. (NR)

*tecnologia assistiva.

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

A SNDPD sugere:

- a inclusão da alteração após o art. 9º, que trata da prioridade de atendimento;
- nova redação para o dispositivo proposto:

Art. 9º - A Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem sistema de senha para atendimento ao público devem garantir a acessibilidade do sistema para pessoas com deficiência sensorial.

Nota Técnica 21/2020/CGATA/DPTDPD/SNDPD/MMFDH

A Nota Técnica 21 destaca a **extrema importância de regulamentar o disposto nos artigos 69 e 100 da LBI** para que sejam discutidos amplamente os recursos de acessibilidade mais adequados aos consumidores com deficiência na relação de consumo.

Código de Defesa do Consumidor – art. 6º

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

* Parágrafo único incluído pelo art. 100 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Acordo de Cooperação Técnica – SNDPD e SENACON

Dezembro de 2020 a dezembro de 2022

Objetivo

promover ações conjuntas de caráter afirmativo, informativo e diretivo, voltadas ao consumidor com deficiência, com a finalidade de fortalecer o seu protagonismo nas relações de consumo, bem como tornar o ambiente de atendimento, proteção e defesa do consumidor mais acessível, com a inclusão de qualquer pessoa independentemente do seu tipo de deficiência.

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Acordo de Cooperação Técnica – SNDPD e SENACON

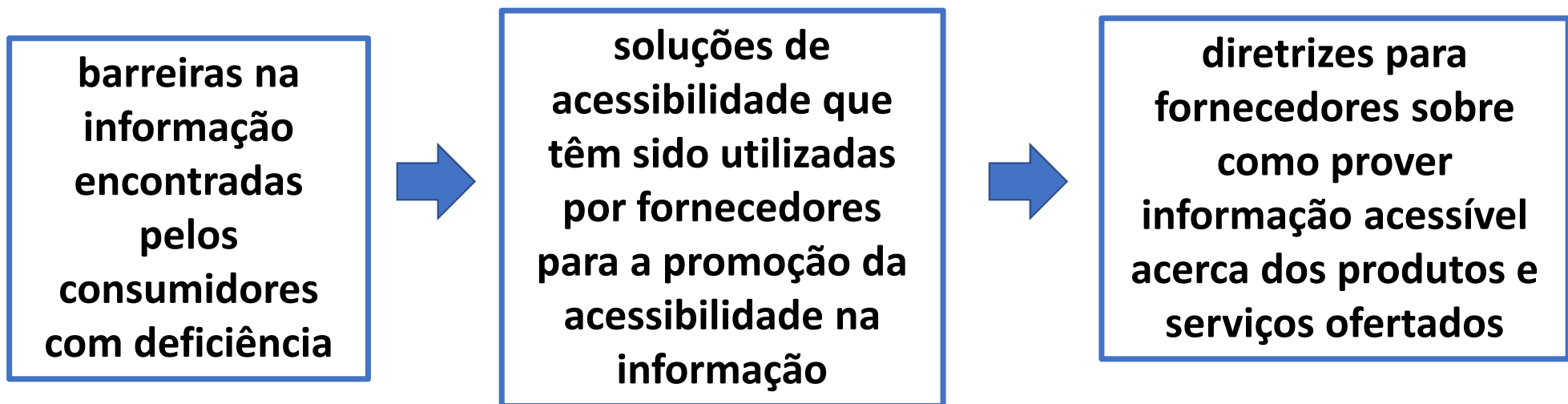
PLANO DE TRABALHO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo	Situação
Produção de Conteúdo	Desenvolver diretrizes de acessibilidade na informação para o fornecedor de produtos e serviços, a partir de barreiras comumente encontradas pelo consumidor	SNDPD	janeiro a agosto de 2021	em andamento
Legislação	Elaborar minuta para regulamentação do parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.	SENACON e SNDPD	maio a dezembro de 2022	não iniciada

As diretrizes de acessibilidade podem subsidiar a elaboração da minuta para regulamentação do parágrafo único do art. 6º do CDC.

Diretrizes de acessibilidade na informação para o fornecedor de produtos e serviços

As diretrizes de acessibilidade podem subsidiar discussões com a sociedade, com a população com deficiência, com atores e partes interessadas.



Diretrizes de acessibilidade na informação para o fornecedor de produtos e serviços

barreiras comumente encontradas pelos consumidores com deficiência

“Deparo-me com essas barreiras em compras presenciais, nas lojas físicas que **não possuem rótulos dos produtos com escrita em Braille**, nem **funcionários preparados** para nos atenderem”.

“**Manuais**, acesso via internet. Às vezes, não os encontro.

Instruções e bulas de remédios, igualmente obtenho pela internet, sendo que as bulas acesso também pela Alexa, assistente virtual da Amazon.

As **etiquetas de roupas**, só por meio de um aplicativo no iphone chamado Be my Eyes, onde voluntários nos auxiliam por meio de vídeo chamada gerenciada através do aplicativo aludido”.

Diretrizes de acessibilidade na informação para o fornecedor de produtos e serviços

“Com relação às **informações presentes nos produtos, são poucos que possuem rótulos em Braille**. Por isso, normalmente precisamos do auxílio de alguém, para descrever e ler essas informações”.

Sobre rotulagem de produtos
[...] é importante ressaltar que **tais informações são muito reduzidas, aquém da impressa em tinta**.

“Eu acesso informações de **Manuais e Bulas**, somente por meio digital.

Costumo **ler as bulas** de meu interesse pesquisando na Internet.

Etiquetas, somente quando estão em Braille, mas infelizmente são poucas”.

Diretrizes de acessibilidade na informação para o fornecedor de produtos e serviços

Um consumidor [...] informou que em relação à produto, um exemplo é a **compra pela internet** de ingresso com lugar marcado (ex. cinema, teatro, jogo de futebol) é inacessível, pois é **necessário marcar o assento no mapa e não há acessibilidade para isso [...] compra de moda (roupa) pela internet**, ele não faz, porque quando muito **só traz a informação do tamanho e cor**, mas não há a descrição da peça, é inacessível

As ações de comprar um calçado, um gênero alimentício, um eletrodoméstico **representam tarefas desafiadoras**, a começar pela dificuldade que temos já na entrada, momento de tensão até que alguém decida se aproximar para nos atender, sob o argumento de que não sabe como fazer para nos ajudar.

Diretrizes de acessibilidade na informação para o fornecedor de produtos e serviços

“Os **cardápios** são encontrados em Braille em alguns restaurantes. O problema é que sempre estão desatualizados”.

“Os manuais e bulas são encontrados na Internet. Entretanto, **nem sempre, os sites são acessíveis e as informações são em imagens sem descrição**. Alguns produtos são etiquetados/rotulados em braille, mas, as informações não são completas”.

Obrigado!

Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva
Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

